



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.125

Recurso nº: 90.804 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de caixa - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Prestação de serviços - A ausência de pessoal técnico em empresas indicadas como prestadoras de serviços, além da ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta.

GLOSAS - Multas - É lícita a glosa das multas por infrações à legislação não tributária contabilizadas como despesas operacionais, face o entendimento do PN 61/79.

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Despesas operacionais - Notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, de acordo com PN 83/76.

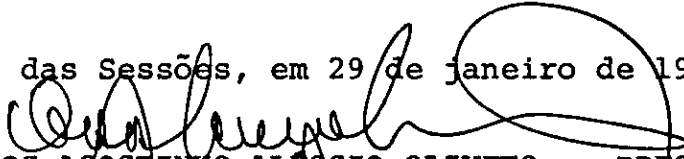
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

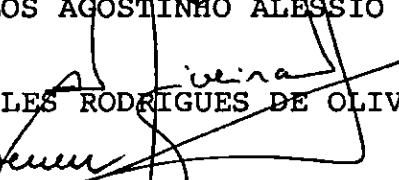
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

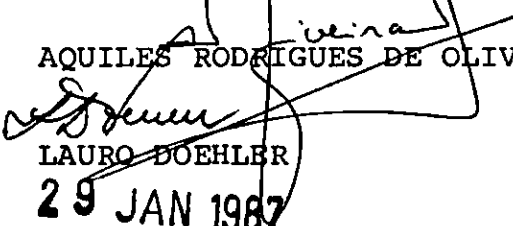
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 137.267 (padrão monetário da época), no exercício de 1984, nos ter mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo
Teixeira do Nascimento, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Ma-
rinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13770/000.135/85-87

RECURSO Nº: 90.804

ACÓRDÃO Nº: 105-2.125

RECORRENTE Nº: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., firma estabelecida à Rodovia BR-101, em Carapina - Serra, no Espírito Santo, busca através do presente recurso voluntário, a reforma da decisão de primeiro grau, que manteve o Auto de Infração de fls. 11/16, o qual está assim discriminado:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO-BASE DE 1982

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1.1.Omissão de receita caracterizada pela não comprovação com documentação hábil e idônea, da origem e efetiva entrega do numerário, conforme Quadro Demonstrativo nº 05, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 181 e 676, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80..... 1.482.644

1.2.Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação com documentação hábil e idônea, da origem e efetivo ingresso do numerário para integralização de aumento de capital feito pela sócia Vânia Faria Madeira em 15/03/82, conforme documentos de fls. 42/46 com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 181 e 676, III, do RIR/80..... 285.617

TOTAL A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO 1.768.261

Acórdão nº 105-2.125

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 19831 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Despesas indedutíveis, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, com infração ao disposto nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III, do RIR/80..... 75.900.000

2 - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação com documentação hábil e idônea da origem e efetiva entrega de numerário para suprimento e integralização de capital, conforme Quadro Demonstrativo nº 05 item 1 e 2, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 181 e 676, III do RIR/80..... 4.468.146

3 - MULTAS FISCAIS

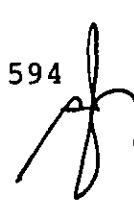
Multas fiscais pagas conforme Quadro Demonstrativo nº 03 item I, e escrituradas como despesas operacionais, com infração ao disposto nos artigos 225, § 4º, 387, I e 676, III, do RIR/80..... 11.389.583

4 - REALIZAÇÃO DE BEM REAVALIADO

Depreciação de bem reavaliado, não adicionada ao lucro real, conforme Quadro Demonstrativo nº 03, item 11, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 326 § 3º, "b" item 2 e 676, III do RIR/80..... 1.282.196

5 - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas não necessárias à atividade da empresa e/ou não identificadas suficientemente, para que os gastos pudessem ser considerados como dedutíveis, conforme Quadro Demonstrativo nº 03, itens 1 a 7, com infração ao disposto nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 387, inciso I e 678, III, do RIR/80..... 2.121.594



Acórdão nº 105-2.125

6 - DESPESAS/CUSTO SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL

Despesas sem documentação hábil, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, item I, com infração ao disposto nos artigos 191, §§ 1º 2º, 387, I e 676, III, do RIR/80..... 846.864

7 - DESPESAS PARTICULARES

Despesas particulares de sócio, es-
criturada como despesas operacio-
nais da empresa, conforme Quadro
Demonstrativo nº 02 item 2, com
infração ao disposto nos artigos
191, §§ 1º e 2º 387, I e 676, III
do RIR/80..... 612.000

8 - IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COMO DESPESA

Imobilização escriturada como des-
pesa operacional, conforme Quadro
Demonstrativo nº 03 item 4, com
infração ao disposto nos artigos
157 e seu § 1º, 193 § 2º, 387, I
e 676, III, do RIR/80..... 126.000

TOTAL A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO: 96.746.383

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Postergação do Imposto de Renda
de dezembro/83 para dezembro/84,
caracterizada pela inobservância
do regime de competência dos exer-
cícios, conforme Quadro Demonstra-
tivo nº 04, com infração ao dispos-
to nos artigos 171, I § 2º, 182 e
705 § 9º, todos do RIR/80. Nº de
ORTN's postergadas..... 138,29 ORTN"

O crédito tributário apurado em ORTN, ficou dis-
criminado da seguinte forma:

1. Imposto	4.807,84	ORTN's
2. Juros de Mora até 31.10.85 ..	839,19	"
3. Multa	<u>2.403,92</u>	"
Total	8.050,95	ORTN's

que:

Ao impugnar a autuação, a contribuinte alegou

Acórdão nº 105-2.125

"01 - Inicialmente, a impugnante apresenta a defesa referindo-se aos quadros demonstrativos, anexos ao auto:

02 - QUADROS DEMONSTRATIVOS (QD) DO AUTO DE
02.10.85

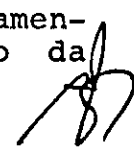
02.01 - QD Nº 01

Item I - Despesas Indedutíveis

A digna fiscalização mencionou "... indedutíveis por não comprovados como necessários e efetivamente realizados"...

Ora, tratar-se de serviços conforme contrato em sua cláusula terceira: serviços de assistência e análise do empreendimento "Maringa", constituído de 400 unidades habitacionais a ser construído na Serra, serviços estes que abrangem, desde a orientação para aquisição do terreno, elaboração ou orientação do plano físico - financeiro, análise dos projetos, acompanhamento do processo junto ao BNH até a sua contratação e acompanhamento e orientação da execução da obra caso a contratante necessite, conforme xerox da nota fiscal nº 0011 de Carlos Lima Const. Incorporadora s/a referente a serviços do Conjunto "Maringa" e xerox dos pagamentos.

Quanto a nota fiscal nº 0018 de Carlos Lima Const. Incorporadora s/a, referente a serviços do Village Camburi, trata-se de serviços conforme contrato em sua cláusula terceira, serviços de assistência e análise do empreendimento constituído de no mínimo 520 unidades habitacionais a ser contratado a empresa Enca S/A, e serviços estes que abrangem desde a elaboração ou orientação do plano físico financeiro, análise dos projetos, acompanhamento do processo até sua contratação e acompanhamento e orientação da execução da



Acórdão nº 105-2.125

obra caso a contratante necessite anexa xerox da nota e dos pagamentos.

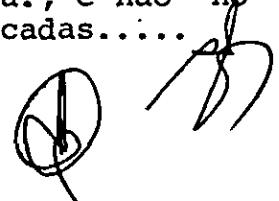
Com relação a alegação da digna fiscalização os serviços contratados com a Cubus - Construções e Urbanizações Bussato Ltda., no empreendimento "Maringá", informamos que foram serviços de projeto do empreendimento; e quanto a José Inácio Dantas, trata-se de projeto e fiscalização, Estrutural do empreendimento da obra Village Camburi que nada tem a ver com os serviços contratados com a firma, Carlos Lima Construtora e Incorporadora de Imóveis s/a.

Veja VªSª que em uma obra de construção civil de tal volume existem vários controles tecnológicos necessários, tais como: estrutura, fundações, controle de concreto, ensaios de resistência de ferro, blocos e solo, além dos projetos arquitetônicos, elétricos, hidráulicos, de fundações, etc., e montagem de todo projeto na sua concepção desde a escolha do local, agente financeiro, até a venda afinal e como na época a fiscalizada não dispunha, de pessoal técnico suficiente para realizar tais serviços optou pela contratação dos serviços com terceiros, motivo pelo qual contesta a indedutibilidade das referidas despesas; acrescente-se ainda que no contrato firmado, existe em sua cláusula sexta item de risco para a contratada que nada receberia, caso os empreendimentos não tivessem êxito.

02.02 - QD Nº 02

Item 1 - Despesas/custos não comprovados por documentos hábeis

1.1 - Trata-se de notas fiscais de venda ao consumidor nºs 1059 e 1687 de Restaurante Ferrinho Ltda., e não notas simplificadas.....



Acórdão nº 105-2.125

Conforme menciona a fiscalização. As referidas, apesar de menos ricas em detalhes, possui dados suficientes para que possa identificar as mercadorias e o adquirente, possibilitando a correta classificação contábil. A autuada contesta a indedutibilidade, pois os documentos atendem ao PN-CST nº 83 de 25.10.76;

- 1.2 - A simples falta do nº do CGC no corpo da nota nº 173 de Lider Prestação de Serviços Construções Civil Ltda., não foi constatado pela autuada, como também pela autorizante na confecção do talonário (Prefeitura Municipal de Linhares). Há de, se convir que para o registro do prestador de serviço na Prefeitura (inscrição 5306) somente é feito com apresentação da inscrição do C.G.C.. A contestação está fundamentada na autorização concedida pela Prefeitura no rodapé da nota;

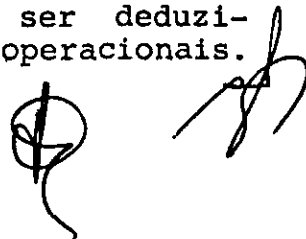
Item 2 - Despesas particulares do Sócio

A autuada nada tem a contestar, tanto que já promoveu o recolhimento do imposto e encargos correspondentes;

02.03 - QD Nº 03

Item 1 - Multas Indedutíveis

Das multas que constam no auto (IAPAS, ISS, Trânsito e DNER), a suplicante contesta a sua indedutibilidade pelo fato de que multas do IAPAS e ISS, recolhidas espontaneamente, são de natureza compensatória e portanto dedutíveis, conforme Acórdão, 4690 CC-MF de 17.08.82 dando o entendimento que poderão ser deduzidas como despesas operacionais.



Acórdão nº 105-2.125

Com relação às multas de trânsito, foram oferecidas à tributação conforme ajuste no LALUR às fls. 13 e 13 v, xerox anexo;

Item 2 - Realização de bem reavaliado

Item 3 - Despesas não necessárias

3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, e 3.7

A autuada nada tem a contestar, como já promoveu o recolhimento do imposto e encargos;

3.4 - A impugnante contesta a glosa por tratar-se de despesa com recolhimento do imposto territorial rural em 03.06.83 em nome do sócio Américo Nicoletti Madeira, da propriedade rural denominada Fazenda Pagã que já em 10.12.82 havia sido incorporada ao patrimônio, da autuada, conforme xerox da escritura em anexo. Portanto, embora o tributo tenha sido emitido em nome do sócio a obrigação do débito era da empresa;

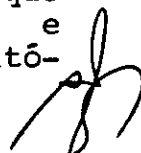
Item 4 - Imobilizado escriturado como despesa Operacional

Também neste item a autuada nada tem a contestar;

02.04 - QD Nº 04

Item Único - Inexatidão quanto ao período base de escrituração de custo

A autuada contesta a inexatidão do período da apropriação do custo referido no auto, pelo simples fato de as notas fiscais citadas (fls 334/340), terem sido emitidas no fim de Dezembro de 1982 e a digna fiscalização exigiu que as mesmas fossem apropriadas em 1984. Verifica-se que as notas nºs 5037-A 5037-B e 5038 da Concrevit Concreto Vitó-



Acórdão nº 105-2.125

ria Ltda., constam de material de (concreto) aplicação imediata; anexa xerox das nfs. mencionadas;

02.05 - QD Nº 05

Item 1 - Omissão de receita

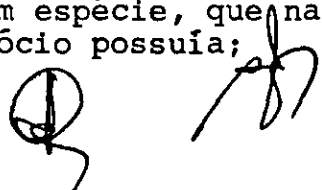
A autuada contesta a alegada falta da comprovação efetiva da entrada do dinheiro, apresentando documentos e esclarecimentos, na ordem que segue:

a) entrada em 20.09.82 no valor de 500.000 - Anexa: xerox do extrato bancário, com destaque do valor e do cheque emitido pelo sócio Américo Dessaune Madeira;

b) entrada em 29.04.83 no valor de 1.000.000 - Anexa: xerox dos extratos bancários, com destaque dos cheques correspondentes, do depósito bancário e do slip de lançamento contábil;

c) entrada em 29.07.83 no valor de 760.000 - trata-se de um empréstimo tomado pelo sócio Américo Dessaune Madeira em 14.01.83 no valor de 760.000, com vencimento para 14.04.83 e liquidado em 22.04.83 conforme quitação no verso da nota promissória correspondente. A quitação foi efetuada pelo cheque 30523667 do Banerj no valor de 985.219 (valor original acrescido dos rendimentos, recebido de Carlos Lima Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em resgate de aplicação ao portador. Anexa: xerox da nota promissória, do depósito bancário com menção do cheque correspondente e fichas de razão contábil;

d) entrada em 18.08.82 no valor de 184.569 - Trata-se de reembolso de despesa particular do sócio Américo Dessaune Madeira que a autuada quitou junto à Terrasol, conforme slip contábil anexo e se recuperou em espécie, que naquela data o sócio possuía;



Acórdão nº 105-2.125

e) entrada de 20.09.82 no valor de 60.000 - correspondente à complementação de um pagamento do sócio Américo Dessaune Madeira à autuada no valor total de 400.000, sendo: 340.000 mediante o cheque 133178 do Banco do Brasil e 60.000 em espécie. Anexa: xerox do cheque mencionado e slip contábil.

f) entrada em 22.11.82 no valor de 61.600

g) entrada em 22.11.82 no valor de 89.250

h) entrada em 30.12.82 no valor de 203.934

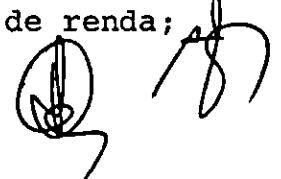
i) entrada em 30.12.82 no valor de 173.291

correspondente a reembolsos de despesas particulares do sócio Américo Dessaune Madeira que a autuada recebeu em espécie. Anexa: xerox dos slips de lançamento contábil;

j) entrada em 30.12.82 no valor 210.000. Não há o que comprovar o ingresso de dinheiro como menciona a fiscalização. Trata-se apenas de lançamento contábil de transferência de saldo da conta 21.02.01.0001-8 para conta 11.04.01.0001-5, que como sendo conta passiva e apresentando saldo devedor, transferiu para o ativo. Anexa, fichas do razão contábil;

l) entrada de 22.07.83 no valor de 160.000. Corresponde a pagamento efetuado pelo sócio Américo Dessaune Madeira em espécie, conforme slip contábil anexo.

A autuada justifica ainda, que as entradas em espécie pelos recebimentos do sócio Américo Dessaune Madeira tiveram origem em decorrência de o mesmo, nas épocas operar com vendas de produtos de suas propriedades rurais, que poderá constar a sua capacidade financeira nas declarações de imposto de renda;



Acórdão nº 105-2.125

Item 2 - Omissão de receita/integralização de capital

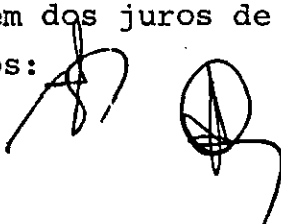
Entrada de 13.04.83 no valor de 2.548.146,02 - A autuada contesta a alegada falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso de numerário mediante xerox do cheque nº 30523666 do Banerj no valor de 2.551.462,93 e do respectivo depósito do Baneses, anexo. Do valor total do cheque mencionado 2.548.146,02 corresponde a parcela de sócio Américo Dessaune Madeira e o restante, ou seja 3.316,91 a parcela da sócia Vânia Faria Madeira (sua esposa). Anexa também xerox dos recibos de integralização do capital.

04 Item 1.2 do Auto de 02.10.85 - Omissão de receita

Como não consta em quadro demonstrativo (QD), a autuada apresenta a contestação neste código 4, referindo-se ao AI.

A autuada contesta a alegada falta de comprovação do ingresso de numerário na integralização de capital, justificando que o referido foi efetuado em espécie, originado por operações diversas de seu esposo (Américo Dessaune Madeira)."

A informação fiscal de fls. 448/455, conclui pela manutenção do auto de infração. Indo os autos à Autoridade julgadora esta proferiu a decisão de fls. 456/465, pela qual julgou procedente em parte o Auto de Infração, para considerar devido o imposto de renda no valor de 4.730,75 ORTN's, já havendo sido recolhido o valor de 185,74 ORTN's, conforme DARF de fls. 356, cabendo, ainda, a se recolher o valor de 4.545,01 ORTN's e manteve a multa de 50% prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, além dos juros de mora, tudo isto, diante dos seguintes fundamentos:



Acórdão nº 105-2.125

"Considerando que o processo tramitou com observâncias das formalidades legais;

Considerando que dos documentos anexados às fls. 404/439 apenas os valores de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 210.000 (duzentos e dez mil cruzeiros) comprovam a efetiva entrada dos numerários que deram origem a exigência do item 1.1, exercício de 1983, ano-base de 1982;

Considerando que relativamente as exigências dos itens 1.2 e 2, exercícios 1983 e 1984, anos-base 1982 e 1983, os documentos acostados às fls. 404/439 não têm valor algum para efeitos fiscais, uma vez que não comprovam a entrega das quantias, nem, muito menos, as suas efetivas origens;

Considerando que é norma decorrente de jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Administrativos de que o valor dos recursos provenientes de suprimentos de numerários fornecidos ao caixa e integralização de capitais devem ser efetuados mediante documentação hábil e idônea, coincidente em valores e datas;

Considerando que devem ser mantidas as glosas das notas fiscais de nºs 0011 e 0018, fls. 184 e 205 de CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A, em virtude de ficar constatado através de realização de diligências às fls. 10, que a mesma não possuía pessoal técnico no seu quadro de funcionários e nem contratou profissionais autônomos para desenvolver os serviços discriminados na cláusula terceira do Contrato de fls. 279/280.

Considerando que a simples emissão das notas fiscais de nºs 0011 e 0018, fls. 184 e 205 não são suficientes para atender os requisitos básicos exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 191 do RIR/80, aprovado pelo Decreto de nº 85.450 de 04/12/80 e P.N. 32/81;

Considerando que de acordo com o P.N. 61/79 são indedutíveis as multas por infrações a legislação não tributária, entendimento esse confirmado por decisões mais recentes nos Acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e também no Plantão Fiscal - IRPJ da SRF, edição 1985, pergunta 230;

Considerando que do total das multas glosa das relativo ao item 3, exercício 1984, ano-base 1983 do auto em epígrafe, deve ser excluído o va

Acórdão nº 105-2.125

lor total de Cr\$ 84.368 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros), sendo Cr\$ 23.285 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros) relativo a multa sobre ISS e Cr\$ 61.083 (sessenta e um mil, oitenta e três cruzeiros) referente a multa de trânsito, oferecida à tributação mediante o LALUR, fls. 389 e 389v.;

Considerando que notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis e idôneos para comprovar suas dedutibilidades, face os esclarecimentos dos P.Ns. de nºs 83/76 e da vasta Jurisprudência firmada no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando que ao ficar comprovado às fls. 393/396 que a Fazenda Pagã passou a fazer parte integrante do patrimônio da empresa somente em 10/12/82, torna-se lícita a glosa do imposto territorial rural no valor de Cr\$ 137.267 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros), fls. 390, por infringir os dispostos no art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80;

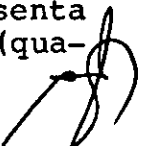
Considerando que os materiais constantes das notas fiscais de fls. 397/399 da firma CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA só deram entradas no almoxarifado em janeiro de 1983 e que os documentos de fls. 400/403 referem-se a despesas/custos operacionais pertinente ao ano-base de 1983 e não de 1982;

Considerando que houve postergação de imposto, assim sendo devem ser mantidas as glosas das notas supracitadas, face o mesmo haver infringido o artigo 171, I § 2º do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80;

Considerando que não há necessidade de apreciar o mérito relativo aos itens não contestados por falta de litígio;

Considerando que relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982 é de ser mantido o imposto no valor de 109,06 ORTN's (cento e nove inteiros e seis décimos), face a apreciação dos itens integrantes do mesmo;

Considerando que pertinente ao exercício de 1984, ano-base 1983 é de ser mantido o valor do imposto no total de 4.621,69 ORTN's (quatro mil, seiscentos e vinte e um inteiros e sessenta e nove centésimos), sendo 4.483,40 ORTN's (qua-



Acórdão nº 105-2.125

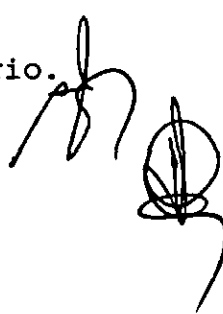
tro mil, quatrocentos e oitenta e três inteiros e quarenta centésimos) de imposto e 138,29 ORTN's (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos) de postergação;

Considerando que foi liquidado mediante o DARF de fls. 356 o valor de 185,74 ORTN's (cento e oitenta e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos) referente ao exercício de 1984, ano-base 1983;

Considerando tudo o mais que do processo consta,"

Intimada desta decisão em 27.08.86, a contribuinte fez protocolizar seu recurso voluntário de fls. 467/472 em 25.09.86, no qual insiste nos termos de sua defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.125

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi atendido.

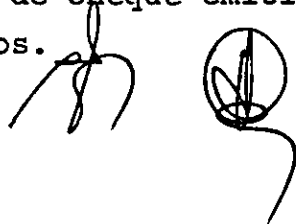
Analizando item por item do Auto de Infração, na mesma sequência seguida pela defesa e recurso, temos que:

a) Omissão de receita

Com relação a falta de comprovação efetiva da entrada do dinheiro, relativa a integralização de aumento de capital, mencionada no Auto de Infração, a contribuinte com os documentos de fls. 404 a 410 e o de fls. 425, comprovou que houve a entrada de caixa no valor de Cz\$ 500,00 (Cr\$ 500.000) no dia 20.09.82 e no dia 30.12.82, a parcela de Cz\$ 210,00 (Cr\$ 210.000), que foi excluído na decisão recorrida. Com relação às demais entradas feitas pelos sócios, os documentos trazidos aos autos, não foram suficientes para comprovar a pretensão da contribuinte. O procedimento, no caso, atendeu ao disposto no art. 181 do RIR/80 que diz:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Com relação ao ingresso de Cr\$ 2.548.146, foi comprovado, apenas, o ingresso no caixa da empresa, contudo, não foi ele acompanhado dos extratos bancários, além do que, pelo documento de fls. 438, vê-se tratar-se de cheque emitido pela firma "Carlos Lima Distribuidora de Títulos."



Acórdão nº 105-2.125

b) Suprimento de Caixa

A documentação para comprovar o suprimento de caixa, há de ser hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sendo irrelevante a prova da capacidade econômica do administrador da empresa.

c) Integralização de capital

A alegação de que a integralização de capital foi feita em espécie pelo Sr. Américo Dessaune Madeira, não pode ser aceita. Cabe à pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital. Sem a prova que a lei determina, presume-se que os recursos tiveram origem em receita omitida.

d) Despesas indedutíveis

Alega a contribuinte que os serviços prestados pela empresa "Carlos Lima Construtora e Incorporadora Ltda", não poderiam merecer da fiscalização o tratamento recebido. Diz que as Notas Fiscais nºs 11 a 18, demonstram os serviços prestados.

Acontece que a fiscalização para chegar à conclusão a que chegou, diligenciou à mencionada empresa prestadora dos serviços e elaborou o termo de fls. 10, onde descreve que:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em diligência na empresa acima identificada verificamos não possuir a mesma nos anos base de 1982 e 1983 nenhum engenheiro registrado na empresa com competência para efetuar os serviços discriminados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços nºs 0011 e 0018, de 03.09.82 e 30.06.83, respectivamente. Outrossim, verificamos ainda, que não foi efetuado nenhum pagamento a autônomo por tais serviços."

Esclarece o Digno Fiscal em suas informações, para justificar seu procedimento quanto a não aceitação das duas notas fiscais emitidas pela firma Carlos Lima Construtora Incorpo



Acórdão nº 105-2.125

ração Ltda., que:

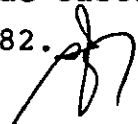
"... À fls. 185 temos a nota fiscal de CUBUS - Construções e Incorporações Busatto Ltda., responsável pelo projeto arquitetônico, paisagístico, de terraplanagem, drenagem, esgoto sanitário e pavimentação do conjunto Maringá, pela totalidade dos quais a empresa pagou em 05.03.81 a importância de Cr\$ 992.000 (novecentos e noventa e dois mil cruzeiros) sendo que pelo serviço da firma Carlos Lima pagou 40 vezes mais."

Relembro aqui o que foi mencionado na informação fiscal, de que "para deduzir uma despesa, de acordo com a legislação em vigor, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o reembolso". Segundo o acórdão nº 103-5.385/83, "é indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados, em nota fiscal como de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria."

Por fim, quanto as glosas relativas as notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras, devem ser mantidas, porque tais documentos não são hábeis e idôneos para comprovar suas dedutibilidades.

A glosa do imposto territorial rural no valor de Cr\$ 137.267, há de ser excluída, uma vez que de acordo com o documento de fls. 393/396 a Fazenda Pagã passou a fazer parte integrante do patrimônio da empresa em 10.12.82, mas o pagamento se deu em junho de 1983 (fls. 307)

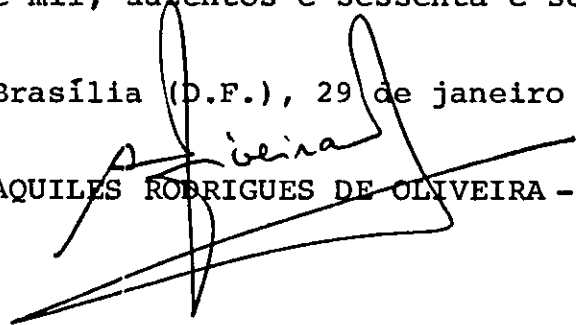
Finalmente, com relação as notas fiscais de fls. 397/399, ficou comprovado nos autos que os materiais constantes dos mesmos, só deram entrada no almoxarifado em janeiro de 1983, portanto, os documentos de fls. 400/403 referem-se a despesas de custos operacionais pertinentes ao ano-base de 1983 e não 1982.



No mais, estou que as jurídicas razões da decisão recorrida devem ser mantidas, as quais adoto integralmente.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1984, o valor de Cr\$ 137.267 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros).

Brasília (D.F.), 29 de janeiro de 1987


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

